



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379030-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é agravado KALEL RODRIGUES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37348

AGRV. Nº: 2379030-40.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGTE.: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGDO.: KALEL RODRIGUES BARBOSA E OUTRO

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença - Locação residencial - Determinação para que a Assistência Social do Município encaminhe o executado para uma “casa de acolhimento de idosos” ou outro local adequado no cumprimento do mandado de despejo - Essa determinação não foi estabelecida pelo título executivo judicial e a agravante não é parte no processo - Imprescindível consentimento do executado para a efetivação de tal medida - Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença (locação residencial) movido por Kalel Rodrigues Barbosa em face de Luiz Pereira, determinou que a Assistência Social do Município encaminhe o executado para uma “*casa de acolhimento de idosos*” ou outro local adequado.

Recorre o Município de Presidente Prudente.

Sustenta que a decisão é *extra petita* e que há violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada. Diz que não participou da ação de conhecimento e que não há nos autos “*consentimento formal do executado*” para transferi-lo a “*uma instituição de longa permanência para idosos*” (fls. 4).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Kalel Rodrigues Barbosa (ora exequente) propôs “*ação de despejo para demolição do imóvel*” (sic) em face de Luiz Pereira (ora executado).

O autor, proprietário e locador, afirmou que o imóvel “*está impróprio para habitação, sendo motivo de várias reclamações junto a Vigilância Sanitária, uma vez que o imóvel apresenta riscos para a saúde da população circunvizinha e do próprio Locatário*” (sic) (fls. 2 do processo n. 1018100-34.2019.8.26.0482).

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarou a rescisão do contrato de locação e estabeleceu prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado (fls. 195/202 do processo n. 1018100-34.2019.8.26.0482).

Apelação do réu está pendente de julgamento.

A inicial deste cumprimento provisório de sentença está datada de 30/09/2024 (fls. 1/5 dos originais).

Foi determinada expedição de mandado de intimação para desocupação voluntária (fls. 82 dos originais).

O exequente pediu aditamento desse mandado para que conste autorização de força policial e de ordem de arrombamento (fls. 87/88 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que o executado não

possui familiares, tem 83 anos *“e será necessária a atuação do Município no amparo ao mesmo quando do cumprimento da ordem judicial”*. Determinou que a *“Assistência Social do Município de Presidente Prudente, com a devida logística”*, compareça ao imóvel em certo dia e em determinado horário e encaminhe o executado *“para casa de acolhimento de idosos neste município, ou outro local, adequado, que a assistência social entender digno para o amparo do requerido”* (fls. 89/90 dos originais).

Em que pese a preocupação com o bem-estar do executado idoso, essa determinação não foi estabelecida pelo título executivo judicial.

Contudo, não é o caso de nulidade.

Sem o consentimento formal do executado, o agravante não a obrigação de encaminhá-lo a uma instituição de acolhimento.

Observo que o executado poderá impugnar o cumprimento de sentença.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora